

de pareceres de serviços centrais com interesse na questão hídrica e, bem assim, as regras de delegação das referidas competências;

- t) Permitir a arbitragem nos litígios entre a administração e os titulares de licenças e concessões e nas relações entre as entidades prestadoras de serviços públicos no domínio dos recursos hídricos e entre estas e os consumidores;
- u) Definir e regular o regime das contra-ordenações hídricas, no qual se estabelecem normas prevendo:
 - i. Um elenco, não taxativo, das contra-ordenações hídricas mais significativas, consagrando no Código que o Governo pode, por lei ou regulamento, criar outras;
 - ii. A punição da negligência, da tentativa e dos actos preparatórios;
 - iii. O aumento dos prazos de prescrição de procedimento para 5 (cinco) anos e da coima para 10 (dez) anos;
 - iv. O aumento dos limites máximos das coimas, que pode atingir, para as pessoas singulares, 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) em caso de negligência, e 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) em caso de dolo, e, para as pessoas colectivas 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) em caso de negligência, e 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) em caso de dolo;
 - v. Os critérios de determinação da medida da coima e sanções acessórias;
 - vi. A publicitação da punição e das sanções acessórias especiais, bem como o reembolso de quantias indevidamente cobradas e a reposição da situação material anterior;
 - vii. A legitimidade para promover a cobrança coerciva da coima por via executiva e os mecanismos de recurso e afectação do produto da coima, que pode, por lei ou regulamento, ser repartido entre o Estado, municípios e outros entes públicos personalizados, conforme a conveniência do Estado.
 - v) Estabelecer normas sobre a fiscalização e inspecção por parte dos organismos competentes sobre as actividades que envolvem o uso de recursos hídricos; e
 - w) Proceder à revogação dos diplomas cuja vigência deixa de se justificar face à entrada em vigor do novo Código de Água e de Saneamento.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de cento e oitenta dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de Julho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 23 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 24 de Julho de 2015

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—————o§o—————

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-regulamentar n.º 6/2015

de 29 de Julho

O Programa do Governo da VIII Legislatura tem como objetivo fulcral trabalhar afinadamente para a materialização de uma Nação inclusiva, justa e próspera, com oportunidades para todos, construindo, entre outros, uma economia dinâmica, competitiva e inovadora, e facilitadora do crescimento do setor privado.

As micro e pequenas empresas ocupam uma posição económica e social relevante em Cabo Verde à semelhança da generalidade dos países em desenvolvimento, contribuindo para criação de riqueza e geração de emprego.

O reconhecimento deste papel teve expressão recente mediante a publicação da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, visando melhorar o seu ambiente de negócios e instituir mecanismos e instrumentos de políticas públicas de apoio ao seu desenvolvimento. No contexto do novo regime jurídico assim criado, a questão de reconhecimento de qualidade de micro e pequenas empresas requer tratamento particular, pois, de tal reconhecimento de acordo com a citada Lei, depende o acesso a incentivos criados para essas empresas e a avaliação da sua capacitação económica e financeira e do processo de sua formalização, dois objetivos maiores do regime especial.

Assim, as empresas que necessitem de comprovar a sua qualidade de micro e pequenas empresas sujeitam-se ao reconhecimento previsto no artigo 14.º da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, pelo que urge regulamentá-la.

No entanto, o reconhecimento que se materializa através da certificação fica a cargo do organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do setor privado e é feito oficiosamente.



Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 66.º, n.º 2, da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula os termos do reconhecimento do estatuto das micro e pequena empresas, adiante designadas por MPE, e aprova o respetivo modelo de certificado, que baixa em anexo ao presente, como parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todas as micro e pequenas empresas constituídas e registadas no território nacional, bem como às empresas existentes que venham a ser credenciadas, nos termos aqui estabelecidos.

Artigo 3.º

Definição de MPE

Para efeitos do presente diploma, a definição de MPE, bem como os conceitos e critérios a utilizar para aferir o respetivo estatuto, constam dos artigos 3.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto.

Artigo 4.º

Reconhecimento

1. O reconhecimento que permite aferir o estatuto das micro e pequena empresas, é feita através da certificação e visa:

- a) Simplificar e acelerar o tratamento administrativo dos processos nos quais se requer o estatuto de micro e pequena empresa;
- b) Permitir maior transparência na aplicação da definição MPE no âmbito dos diferentes apoios concedidos pelas entidades públicas;
- c) Permitir a participação das MPE nos diferentes programas e garantir uma informação adequada às entidades interessadas no que respeita à aplicação da definição MPE;
- d) Permitir uma certificação multiuso, durante o seu prazo de validade, em diferentes serviços e com distintas finalidades.

2. A utilização do reconhecimento é obrigatória para todas as entidades envolvidas em procedimentos que exijam o estatuto de MPE, designadamente as seguintes:

- a) Os serviços da administração direta do Estado;
- b) Os organismos da administração indireta do Estado;

c) Setor Empresarial do Estado;

d) Entidades administrativas independentes e da administração autónoma do Estado;

e) As entidades de direito privado que celebraram contratos ou protocolos com serviços e organismos do Estado neste âmbito.

Artigo 5.º

Competência

1. A certificação prevista no presente diploma é realizada oficiosamente pela Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADEI).

2. O registo dos pedidos de certificação é realizado pelos serviços “Empresa no dia” e outros que virem a ser autorizados pelo departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do setor privado.

Artigo 6.º

Procedimento para a certificação

1. O ato de constituição de micro e pequenas empresas, bem como a comunicação a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, são comunicados pela Casa do Cidadão ao organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do setor privado.

2. As entidades indicadas no artigo anterior devem solicitar ao respetivo promotor os dados de identificação dos sócios ou representante legal, da empresa, bem como aqueles necessários para determinar a categoria da empresa, com informação, relativa ao período de referência, referentes aos efetivos, ao volume de negócios e outras informações necessárias para o efeito de certificação.

3. Os organismos competentes para a certificação podem solicitar aos requerentes informações complementares e proceder, por si ou por quem para o efeito designe, às averiguações e inquirições que se mostrem necessárias e adequadas para confirmar o estatuto atribuído.

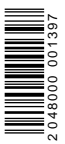
4. No caso das empresas constituídas recentemente ou cujo pedido de certificação foi efetuado dentro do período legalmente previsto para encerramento das contas do exercício, os valores a considerar no pedido são objeto de uma estimativa de boa-fé baseada no respetivo exercício.

Artigo 7.º

Decisão

1. Os organismos competentes para a certificação dispõem de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da receção da comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, para decidir sobre a certificação e a classificação das empresas.

2. A decisão de certificação conferida com recurso a estimativas, cujos dados definitivos não se confirmem,



2048000 001397

implica a alteração da decisão proferida anteriormente, a qual é disponibilizada imediatamente, após introdução da informação definitiva.

3. A entidade certificadora pode incluir na certificação condições adicionais desde que necessárias para assegurar o cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Artigo 8.º

Recusa de certificação

1. A certificação é objeto de recusa, com informação imediata prestada por via eletrónica, sempre que a instrução do processo enferme de inexactidões ou falsidades.

2. Reserva-se o direito de recurso ao requerente, cujo exercício é efetuado junto do Conselho Diretivo da entidade indicada no n.º 1 do artigo 5.º, nos termos da lei aplicável.

Artigo 9.º

Revogação e caducidade da certificação

1. A certificação é revogada, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos da lei, quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Verificação da existência de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos na sua obtenção;
- b) Cessação da atividade da empresa;
- c) Verificação de irregularidades graves na administração, organização ou gestão da requerente ou de prática de atos ilícitos que lesem ou ponham em perigo a confiança do público na certificação;
- d) Declaração, por sentença judicial, de empresa insolvente ou julgada responsável por insolvência de empresa por ela dominada;
- e) Verificações de alterações nas empresas certificadas, nomeadamente as previstas no artigo 13.º, caso as mesmas não sejam comunicadas à entidade certificadora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

2. A revogação da certificação compete à entidade certificadora, em decisão fundamentada que é notificada, por via eletrónica, à empresa requerente e a todas as entidades que procederam à consulta daquele registo, no prazo de 8 (oito) dias úteis.

3. A revogação da certificação é inscrita no registo a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte.

4. A revogação da certificação, pelo motivo referido na alínea a) do n.º 1, determina a impossibilidade, pelo período de 1 (um) ano, da empresa requerente obter nova certificação nos termos do presente diploma.

Artigo 10.º

Consulta da certificação pelo titular e por entidades autorizadas

1. A certificação MPE é inscrita num registo eletrónico a efetuar no organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do setor privado que pode ser consultado eletronicamente.

2. A comprovação da certificação é prestada aos titulares dos dados fornecidos, bem como a quaisquer entidades, no âmbito de procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão seja legalmente ou regulamentarmente exigida a apresentação e comprovação do estatuto MPE.

3. A disponibilização de dados às entidades indicadas no número anterior contempla toda a informação prestada pelo titular dos dados fornecidos sem necessidade do seu consentimento.

4. Para comprovar a certificação MPE, às entidades referidas são facultadas o acesso à plataforma de gestão das certificações.

5. O organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do setor privado deve assegurar a existência de um registo das consultas efetuadas nos termos do presente artigo, que identifique a data e a entidade que a efetuou.

6. É conferido ao titular dos dados o direito de acesso ao registo das consultas realizadas nos termos do presente artigo.

Artigo 11.º

Consulta da certificação por outras entidades

1. A consulta simples da certificação de MPE, em que é apenas prestada informação respeitante a esta qualidade, estando vedada a divulgação de qualquer outra informação relativa aos titulares dos dados, é disponibilizada pelo organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do setor privado, através da internet, a todos os interessados nessa informação, mediante identificação prévia.

2. A consulta prevista no número anterior depende do consentimento prestado, de forma expressa e inequívoca, pelo titular dos dados no sítio da internet da certificação MPE.

3. O consentimento prestado nos termos do número anterior pode ser revogado a todo o tempo pelo titular dos dados através dos meios disponibilizados no sítio da internet referido.

4. À consulta prevista no presente artigo são aplicáveis as disposições constantes dos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior.

Artigo 12.º

Anomalias no processo de certificação

Se, por qualquer motivo, deixarem de estar preenchidas as condições necessárias ao normal funcionamento do processo de certificação, este mantém-se suspenso por prazo a fixar pelo organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado.



Artigo 13.º

Comunicação de alterações

As empresas certificadas devem comunicar, através do formulário eletrónico, à entidade certificadora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, as alterações à sua situação relativas:

- a) Aos elementos de identificação da empresa, nomeadamente designação social, objeto e local da sede;
- b) Às relações relevantes da empresa com outras empresas, parceiras ou associadas, quando se trate de uma alteração suscetível de modificar o estatuto de MPE;
- c) Às aquisições ou alienações de capital ou participações sociais;
- d) À estrutura de gestão ou de administração;
- e) À cisão, fusão ou dissolução.

Artigo 14.º

Proteção de dados

1. A entidade certificadora só pode coligir dados pessoais se necessários ao exercício das suas atividades e só obtê-los diretamente dos interessados na titularidade da certificação MPE ou de terceiros junto dos quais aqueles autorizem a sua coleta.

2. Os dados fornecidos pelos interessados e coligidos pela entidade certificadora não podem ser utilizados para outra finalidade que não sejam as indicadas no artigo 5.º do presente diploma, salvo se outro uso for consentido expressamente por lei ou pelo interessado.

3. A entidade certificadora respeita as normas legais vigentes sobre a proteção de dados pessoais e sobre a proteção da privacidade no setor das telecomunicações, bem como assegura a salvaguarda da confidencialidade das informações obtidas.

Artigo 15.º

Base de dados da MPE

O organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do setor privado deve manter disponível e fornecer ao departamento governamental responsável pelas finanças, trimestralmente ou quando solicitado, a base de dados atualizados das MPE.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 21 de maio de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Leonesa Fortes

Promulgado em 27 de Julho de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

Modelo de Certidão

Certidão

Nº (número) / (código ilha) / (ano)

Certifica-se para os devidos efeitos, que a sociedade (.....),, inscrita sob o Numero de Identificação Fiscal e registada na Conservatória de Registo Comercial da ..., sob o ... (nº certidão comercial), tendo como atividades principais (CAE/Classificação das Atividades Económicas), representado pelo(s) Gerentes(s), Sr. (.....), Sr. (.....)....., é detentora do Estatuto de (Micro/Pequena) Empresa, tendo já preechido, os requisitos de enquadramento definidos na Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto.

Praia, xxx de xxx de 2xxx

(Introduzir nome e instituição do operador que registou o pedido)

(Introduzir chave de validação)

